

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 55 / 2017
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.03.2017
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2582/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201509366
RECORRENTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
RECORRIDO: CEJUL.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – EMBARAÇO. 1 – O autuante afirma que o registro das mesmas notas fiscais em dois MDF-e's diferentes teria embaraçado a ação fiscal. 2 – Acusação IMPROCEDENTE. 3 – Deparar-se com fatos intrincados, de difícil compreensão ou de difícil enquadramento normativo não caracteriza embaraço. 4 – Embaraço à ação fiscal pressupõe uma ação ou omissão deliberada do sujeito passivo ou de terceiro no sentido de impedir ou dificultar a realização livre e regular do procedimento de fiscalização. 5 – Parecer no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância. 6 - DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO DO 1º GRAU E DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração contra a empresa TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA, cujo Relato transcreve-se a seguir:

A empresa em epígrafe foi autuada sob a acusação de Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. De acordo com o agente do fisco as notas fiscais 4856, 397274, 397275, 397288 e 397296 pertencem ao MDF-e 821. Contudo, observou-se que as mesmas notas fiscais estão inseridas

também, no MDF-e 773. Com o uso de documentos eletrônicos e existindo declarações inexatas o Fisco se encontra com dificuldades para lavrar ação fiscal de trânsito com lançamentos tributários corretos.

O dispositivo legal julgado infringido está contido no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, e a penalidade sugerida ao caso está fixada no artigo 123, VIII, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO:

Multa	R\$ 6.010,20
-------	--------------

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo qual foi lavrado termo de revelia. (fl. 19)

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria. (fls. 20/23).

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário alegando o seguinte: (fls. 27/33).

- Que a acusação fiscal é improcedente, sob o argumento de que a menção das notas fiscais identificadas pela fiscalização em dois Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-e) diferentes ocorreu em razão de ter havido troca de veículos.

Por sua vez a Assessoria Processual Tributária entendeu em suas razões que a decisão de primeira instância necessita de correção, opinando, assim, pela improcedência do auto de infração (fls. 81/84).

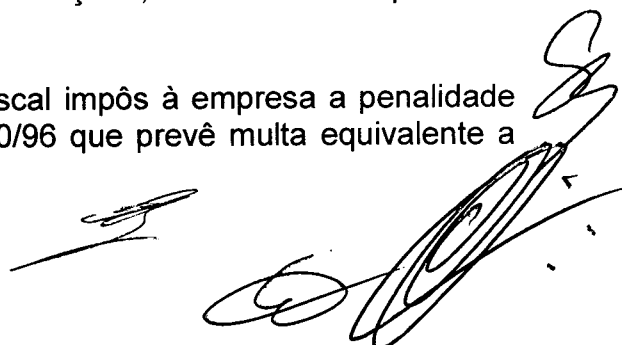
A Procuradoria do Estado adotou o entendimento da Assessoria Processual Tributária (fl. 85).

É o Relatório.

_____ VOTO DO RELATOR

A situação concreta do auto de infração é a de que a autuada teria registrado as notas fiscais nºs 4856, 397274, 397275, 397288 e 397296 em dois Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais – MDF-e diferentes, quais sejam, o de nº 821 e o de nº 773. Tendo, desta forma, embaraçado, dificultado ou impedido a ação fiscal por qualquer meio ou forma.

Por assim entender, o agente fiscal impôs à empresa a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 que prevê multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.



Em contestação, a recorrente explica que a menção às mesmas notas fiscais em dois MDF-e's diferentes se deu por ter havido troca de veículos, conforme explicação detalhada às fls. 5/6 da peça recursal (fl. 31/32 dos autos); e que ao agir dessa forma estava tão somente cumprindo a legislação tributária pertinente, especialmente o §1º, da Cláusula terceira, do Ajuste Sinief nº 21/2010.

É bem verdade que o Ajuste Sinief nº 21/2010 determina a obrigatoriedade de emissão de novo MDF-e quando houver substituição de veículo transportador da carga. In verbis:

(Ajuste Sinief nº 21/2010)

Cláusula terceira...

§1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no caput e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontração ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

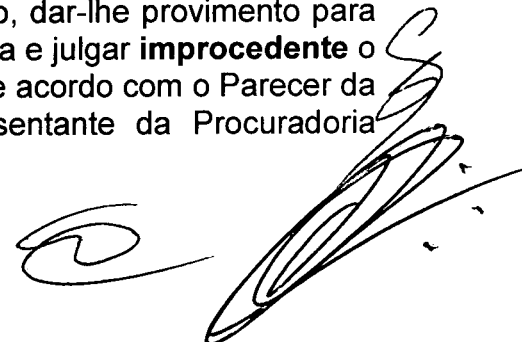
Portanto, conforme demonstrado na defesa, o argumento no que se refere à substituição do veículo utilizado no transporte da carga, se mostra pertinente e é suficiente para afastar a autuação fiscal.

Ademais, no que tange a imputação de embarço à ação fiscal à empresa autuada, não entendo desta forma, pois o mesmo refere-se a uma ação ou omissão deliberada do sujeito passivo ou de terceiro com o intuito de impedir ou dificultar a realização livre e regular do procedimento de fiscalização, o que não ocorreu no caso em tela.

Diante de todo o exposto, adotando fielmente as razões apresentadas pela Assessoria Processual Tributária, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do Recurso Ordinário dando-lhe provimento, reformando a Decisão exarada pela primeira instância administrativa e declarando a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2582/2015 – Auto de Infração: 1/201509366. Recorrente: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.



Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos
Tributários, na data de 30 de MARÇO de 2017.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

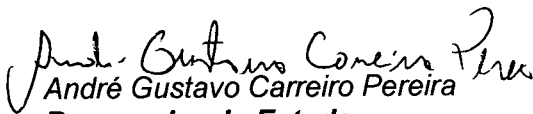

Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 30/3/17